



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 6 /2001.

*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por dez membros efetivos, sendo cinco representantes do Governo Municipal, dos trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde e cinco dos usuários, assim distribuídos:

I - do Governo Municipal, dos trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde:

- a) um representante do setor de saúde do Município;
- b) um representante do setor de assistência social do Município
- c) dois representantes dos trabalhadores de saúde, no Município;
- c) um representante dos prestadores de serviço de saúde, no Município.

II - dos usuários:

- a) dois representantes de associações e conselhos comunitários ou entidades equivalentes urbanas;
- b) dois representantes de associações e conselhos comunitários ou entidades equivalentes rurais;
- c) um representante de sindicatos.” ( NR )

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 1º de março de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE  
Prefeito Municipal

Aprovado em 19/3/2001

*per unanimitate*  
*J. M. Stabile*  
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 7, DE 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhores Vereadores,

O 4º Promotor de Justiça e Curador do Patrimônio Público da Comarca abriu, no final do último ano, Procedimento Administrativo com vistas a obrigar o Município a alterar, no prazo de noventa dias, a composição do Conselho Municipal de Saúde, a fim de assegurar representação paritária dos usuários em relação aos representantes do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde. Isto para não prejudicar a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde ( SUS ), em nível municipal.

A ordem do representante do Ministério Público obriga, também, o Município a fazer esse Conselho funcionar de forma efetiva, por se tratar de um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, que tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos financeiros e econômicos.

Atendendo a essa determinação do MP, foi editada, no último dia 12 de fevereiro, a Lei Municipal n.º 1.280, que, dentre outras alterações, modificou o art. 4º, da Lei Municipal n.º 1.133, de 26 de outubro de 1995, estabelecendo nova composição para o Conselho Municipal de Saúde.

Acontece que, já na fase de escolha dos novos membros, constatamos que a composição prevista na Lei Municipal n.º 1.280/2001 não preserva o princípio da paridade em relação aos usuários. O número de representantes de órgão e/ou entidades populares ficou aquém do exigido por lei.

Com efeito, os representantes dos trabalhadores e dos prestadores de serviço de saúde foram incluídos de forma indevida na quota reservada aos usuários, provocando, assim, um ilegal desequilíbrio na composição do Conselho, ao garantir ao governo uma representação superior à que lhe é atribuída, em detrimento da dos usuários.

Essa situação está em desacordo com o que estabelece a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, e a Resolução n.º 33, de 23 de dezembro de 1992, do Ministério da Saúde, que aprova o documento "Recomendações para a Constituição e Estruturação de Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde", segundo as quais a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

A referida lei municipal contraria, ainda, a recomendação da Resolução do Ministério da Saúde de que o número de conselheiros não seja inferior a dez membros.

Com o intuito de sanar esse equívoco e, por conseguinte, dar ao Conselho de Saúde local a correta composição, submetemos à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que esperamos seja aprovado com a maior celeridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, esclarecemos que, em face desse problema, não foi possível atender, tempestivamente, à determinação do MP, razão pela qual foi negociada com o Promotor de Justiça a dilatação do prazo para adequar a legislação e efetivar a formação do Conselho Municipal de Saúde, como forma de viabilizar o controle social sobre os serviços de saúde.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 1º de março de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 28/2001

*JMAO* 21/3/2001  
Responsável Protocolo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI MUNICIPAL N.º 1.280, DE 12 FEVEREIRO DE 2001.**

*Altera dispositivos da Lei nº 1.133, 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.*

**O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por oito membros efetivos, sendo quatro representantes do Poder Executivo e quatro representantes da Sociedade, assim distribuídos:

**I - Membros do Poder Executivo:**

- a) um representante da área de Saúde;
- b) um representante da área de Finanças;
- c) um representante da área de Educação;
- d) um representante da área de Assistência Social.

**II - Membros da Sociedade:**

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante dos Sindicatos Patronais;
- c) um representante dos profissionais da Saúde, no Município de Indianópolis;
- d) um representante dos trabalhadores na Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Indianópolis.” (N R.)

**Art. 2º.** Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.133/95, passando o seu § 4º ser assim redigido:

“...

§ 4º. A representação dos trabalhadores do SUS será definida por consenso entre os prestadores de serviços ao Sistema, no Município de Indianópolis.” (N R.)

**Art. 3º.** O § 2º do art. 5º da Lei nº 1.133/95 fica assim redigido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 5º. ...

§ 2º. O Coordenador de Saúde será membro nato, cabendo-lhe a Presidência do Conselho de que trata esta Lei.” (N R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 12 de fevereiro de 2001.

José Mauro Stabile  
Prefeito Municipal